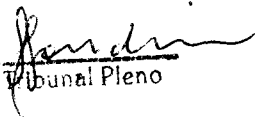


Publicado D.O.E.

Em 12 de 07

  
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01682/03**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: José Ismael Sobrinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – JULGAMENTO IRREGULAR – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTOS – REPRESENTAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação da peça recursal desacompanhada do devido instrumento de mandato – Irregularidade – Descumprimento ao disposto no art. 93 do Regimento Interno do TCE/PB, ao disciplinado no art. 5º da Lei Nacional n.º 8.906/94 e ao preconizado no art. 210 do RITCE/PB, c/c o art. 37 do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso e remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 356 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 80/06* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 458/06*, datados de 19 de julho de 2006 e publicados no Diário Oficial do Estado de 25 de julho do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do presente recurso, tendo em vista a ilegitimidade do Dr. José Ismael Sobrinho para demandar, no presente caso, em nome do então Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Noia.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de MAIO de 2007





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01682/03**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente:   
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01682/03**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária realizada em 19 de julho de 2006, através do *PARECER PPL – TC – 80/06* e do *ACÓRDÃO APL – TC – 458/06*, fls. 2.422/2.423 e 2.424/2.440, respectivamente, publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba datado de 25 de julho de 2006, fls. 2.441/2.442, ao analisar as contas do Município de Pedra Branca, inerentes ao exercício financeiro de 2002, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Anchieta Noia, então Prefeito da Comuna; b) julgar irregulares as contas do Sr. José Anchieta Noia, ex-Ordenador de Despesa da Urbe; c) imputar débito à mencionada autoridade no montante de R\$ 67.023,87; d) fixar prazo para recolhimento da referida importância aos cofres públicos municipais; e) aplicar multa ao gestor das despesas na soma de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) fazer recomendações ao atual Alcaide; h) conceder prazo para comprovação do lançamento e cobrança do Imposto de Renda – IR não retido; i) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado; j) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da falta de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias; e k) oficiar à Delegacia da Receita Federal a respeito da possível prática de sonegação fiscal por parte de algumas pessoas jurídicas.

Em 09 de agosto de 2006, o Dr. José Ismael Sobrinho interpôs recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 2.445/2.753, onde o recorrente ataca as irregularidades que fundamentaram as supracitadas decisões, fls. 2.445/2.753.

Os autos foram encaminhados aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram o relatório de fls. 2.755/2.757, concluindo pela permanência de todas as máculas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, parecer de fl. 2.759, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Chamando o feito à ordem, o relator determinou a notificação do subscritor da petição, com vistas à juntada do devido instrumento de mandato, fls. 2.760/2.763, diante da sua habilitação apenas para fazer a defesa do ex-vice-Prefeito, Sr. Antonio Barros Sobrinho, fl. 2.010. Entretanto, o prazo regimental transcorreu *in albis*.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.765/2.767 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01682/03**

quinze dias, interpõe pedido, a fim de obter uma reforma ou anulação da decisão, que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Dr. José Ismael Sobrinho não deve ser conhecido por este eg. Tribunal, tendo em vista a ausência, nos autos, do devido instrumento de mandato, outorgando poderes ao ilustre causídico para demandar em nome do Sr. José Anchieta Noia. Com efeito, referida irregularidade vai de encontro ao estabelecido no at. 93 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, ao disciplinado no art. 5º da Lei Nacional n.º 8.906/94, bem como ao preconizado no art. 210 do RITCE/PB, c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Nesse diapasão, trazemos à baila remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria em disceptação, *verbo ad verbum*:

Agravo regimental: ausência de procuração outorgada ao advogado que o subscreve: não conhecimento. (STF – 1ª Turma – AI-Agr nº 589.726/MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 25 mai. 2007)

1. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos. A regra geral que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido. (STF – Pleno – AI-Agr nº 625.581/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça, 13 abr. 2007, p. 83)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, também refutando a possibilidade de seguimento de recurso sem a devida habilitação de advogado, sedimentou entendimento neste sentido, *verbum pro verbo*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CREDITO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na ausência de instrumento procuratório, tendo a parte sido intimada para regularizar sua representação em juízo, na forma do art. 13, do CPC, não o fazendo, resta a extinção do processo, na forma do inciso IV, do art. 267, do CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01682/03**

SOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70017848201, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 22/02/2007)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Interposição de apelo sem instrumento procuratório nos autos. Irregularidade. Não conhecimento do recurso. (Apelação Cível nº 70015797426, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/12/2006)

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do presente recurso, tendo em vista a ilegitimidade do Dr. José Ismael Sobrinho para demandar, no presente caso, em nome do então Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Noia.
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.